Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013818-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Leonardo dos Santos Camargo e outros

Requerido: Itaú Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ESPÓLIO DE SIDNEY CAMARGO, representado por ANA MARTA BORGES DA SILVA, FELIPE CAMARGO BORGES, ANA MARTA BORGES DA SILVA, LEONARDO DOS SANTOS CAMARGO, KENEDY DOS SANTOS CAMARGO, STEPHANIE FERNANDA DOS SANTOS CERQUEIRA, DAIANA CAROLINA CERQUEIRA CAMARGO e WELLINGTON FERNANDO DOS SANTOS CERQUEIRA CAMARGO, movem a presente ação em face de ITAÚ SEGUROS S/A alegando, em essência, que em processo movido na seara trabalhista souberam da existência do seguro deixado por Sidney Camargo. Para obterem a respectiva indenização moveram ação que teve curso por este juízo. Agora, sustentam que a necessidade de propor aquela ação revela descumprimento contratual ensejando aplicação de multa prevista na cláusula 16.1 do instrumento e cuja condenação postulam. Mencionam, ainda, a existência de dano material decorrente da contratação de advogados, bem assim, que esses fatos revelam a ocorrência de dano moral. Pediram a condenação da ré ao pagamento da multa e indenização por danos materiais e morais quantificados.

O requerido ofereceu resposta contrapondo os argumentos lançados na inicial, pontuando ausência de requerimento administrativo e inexistência de dano moral. Requereu a improcedência da ação (fl. 144/155).

Houve réplica (fls. 199/201).

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 204/210.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de outras provas.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

A narrativa dos fatos e a prova documental produzida levam ao desacolhimento do pedido, suficientes que são para afastar a responsabilidade civil contratual da ré.

O pagamento do principal ocorreu no processo nº 0026046-60 que teve curso por este juízo e foi extinto em razão da satisfação da obrigação por sentença datada de 13 de novembro de 2013.

Do teor da sentença que encerrou a fase de conhecimento daquele processo, extraise que, diferentemente do que sustenta a parte autora, não houve requerimento administrativo. Verifique-se: "A própria Companhia Seguradora aduziu desconhecimento do sinistro. De outro lado, os autores desconheciam a existência de contrato de seguro, sendo necessário discussão a respeito na esfera trabalhista, para acertamente de verbas decorrentes da extinção do vínculo laboral, onde surgiu então esclarecimento a respeito da apólice. Destarte, sem ciência do vínculo os autores não poderiam antes ter demandado a cobrança, razão pela qual repele-se a arguição de prescrição. Lembra-se que ao menos no tocante aos beneficiários menores não haveria — e não há — incidência da prescrição trienal".

Naquele feito também restou delineada a mora da seguinte forma: "A simples solicitação de informação a respeito da existência de apólice não induz mora da Companhia Seguradora. Aliás, sequer houve providência dos autores, extrajudicialmente, para regulação do sinistro, de modo que a mora ocorreu ao tempo da citação nesta lide".

O instrumento prevê, partir da cláusula 15, procedimento para liquidação do sinistro, impondo obrigações mútuas e vinculadas, sendo que a cláusula 15.4 determina: "a ocorrência do sinistro deve ser comunicada pelo segurado ou por seu beneficiário (...) imediatamente à seguradora. 15.4.1 Após a comunicação, devem ser obrigatoriamente entregues à seguradora: a) formulário de aviso de sinistro; b) cópias autenticadas dos seguintes documentos relacionados a seguir" (fls. 55/57).

É certo que houve mora da seguradora, consoante decidiu-se anteriormente. Contudo, o inadimplemento dos autores-beneficiários deu ensejo à quebra do sinalagma.

Os autores desconheciam a existência da apólice e a seguradora também não tomou conhecimento do sinistro da forma e mediante procedimento previstos no contrato, circunstâncias que afastam a culpa do devedor e tornam inexigível a multa moratória.

Referentemente aos danos materiais, observo que a necessidade de contratação de advogados para a propositura desta e da outra ação é inconteste. No entanto, as obrigações contratuais livremente assumidas pelos autores perante tais profissionais não podem ser revertidas em dano material.

O alcance da expressão "honorários de advogado" contida nos artigo 395 e 404 do Código Civil foi objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça para excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, especialmente porque a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização com o pagamento dos honorários sucumbenciais, entendimento que se amolda com justeza à hipótese vertente.

Verifique-se: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015).

Em adição ao deslinde ora conferido à lide, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passaram os autores com a propositura da demanda para o recebimento da indenização do seguro, bem assim, a alegada mora da seguradora não configuram humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA